



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

NOTA TÉCNICA Nº 001/2019¹

OBJETO: Esclarecimento acerca da possibilidade ou não de recondução do conselheiro tutelar ao cargo, nas hipóteses de exercício de dois mandatos consecutivos.

O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pela garantia e defesa dos direitos da criança e do adolescente, formado por 5 (cinco) membros eleitos pela população local, que atuam em colegiado, de acordo com as atribuições estabelecidas no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O art. 132 do ECA disciplina que, em cada Município, haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para **mandato de 04 (quatro) anos², permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.**

O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar acontece em data unificada, em todo o território nacional, a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, devendo ser definido em lei municipal e será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com acompanhamento e fiscalização do Ministério Público, conforme art. 139, do ECA

Com relação ao mandato do conselheiro tutelar, é vedado o exercício da função de conselheiro tutelar por 03 (três) mandatos consecutivos, conforme se infere no art. 132 do ECA. Entretanto, para o processo de escolha unificado de 2019, é possível a recondução de conselheiro que tenha sido titular de dois mandatos anteriores, desde que referido período de exercício da mencionada titularidade não seja superior a um mandato e meio, o que equivale a 06 (seis) anos.

¹ Modelo adaptado a partir da Nota Técnica/CAODCA-CREDCA's nº 01/2019 do MPMG (Ministério Público do Estado de Minas Gerais). As poucas alterações inseridas foram em decorrência dos enunciados de n. 01 e 02/2019 aprovados pela COPEIJ/GNDH na reunião de 27 a 29/03/19.

² A Lei nº 12.696/2012 alterou o mandato de 03 (três) anos para 04 (quatro) anos a partir do processo de escolha unificado em 2015

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Com efeito, embora o mandato de conselheiro tutelar tenha a duração máxima de 04 (quatro) anos, pode ser exercido em prazo inferior, como nos casos em que o suplente é convocado para exercer a titularidade do mandato nas hipóteses de vacância do cargo ou cassação do mandato³.

Prevê o art. 5º, §2, da Res. CONANDA nº 170/2014:

Art. 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

§ 1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 2º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Significa dizer que o conselheiro que tenha exercido a função na condição de titular por período superior a 06 (seis) anos, nos dois últimos mandatos, não poderá se reeleger. Sendo o prazo inferior a 06 (seis) anos enquanto conselheiro tutelar titular, nos dois últimos mandatos, poderá ser reconduzido, não estando configurada a vedação prevista no art. 132 do ECA.

Frise-se que o período que o conselheiro era suplente, em caso de eventual ausência ou impedimento esporádicos do titular, não será considerado para o cômputo do tempo de 06 (seis) anos, que só se iniciará a partir da posse de conselheiro tutelar de forma titular, o que deve ser auferido com o termo de posse.

É neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

O art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, como requisito para o exercício do encargo de conselheiro tutelar, a possibilidade de somente uma recondução, mediante novo processo de escolha. A inteligência da referida norma revela que o efetivo exercício do cargo de Conselheiro Tutelar configura o instituto da recondução. Ou seja, diferentemente do suplente, que assume a posição em caso de eventual

³ Art. 43, Resolução nº 170/2014 do CONANDA. Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal ou do Distrito Federal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de: I – renúncia; II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada; III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função; IV - falecimento; ou V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

ausência ou impedimento esporádicos do titular, aquele que exerceu efetivamente o encargo na categoria de conselheiro titular - de forma não transitória ou esporádica - somente pode ser reconduzido uma única vez. (STJ. AgRg no REsp 1350392/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012)

Ainda com relação ao prazo limite de 06 (seis) anos de exercício da função de conselheiro tutelar, é irrelevante o fato de o conselheiro que pretende a recondução ter, entre seus dois últimos mandatos, um que tenha a natureza de mandato-tampão⁴.

Esta interpretação decorre da inteligência do art. 2º, V, da Resolução nº 152/2012 do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CONANDA, que expediu esta normativa com o objetivo de regulamentar o período de transição dos mandatos em curso à época da implementação do processo unificado de escolha:

Art. 2º Os Municípios e o Distrito Federal realizarão, através do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o processo de escolha dos membros do conselho tutelar conforme previsto no art. 139 da Lei nº 8.069, de 1990, com redação dada pela Lei nº 12.696 de 2012, observando os seguintes parâmetros:

[...]

V - O mandato dos conselheiros tutelares empossados no ano de 2013, cuja duração ficará prejudicada, não será computado para fins participação no processo de escolha subsequente que ocorrerá em 2015.

A Resolução nº 152/2012 desconsiderou mandato-tampão, para fins de recondução, em relação ao processo de escolha de 2015. A referida resolução é norma de conteúdo transitório e que faz expressa menção apenas ao processo de escolha do ano de 2015, não tendo aplicação nos processos vindouros, motivo pelo qual considera-se o efetivo exercício de conselheiro tutelar titular no prazo limite de 06 (seis) anos, independentemente da existência de mandato-tampão.

É de bom alvitre salientar que o cômputo para os 06 (seis) anos deve ser auferido no momento da inscrição para o novo processo de escolha. O registro de candidaturas consiste na

⁴ Mandato que é exercido em prazo inferior ao máximo estabelecido.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

formalização da pretensão de candidatar-se. É, podemos dizer, um pressuposto formal que deve ser preenchido pelo pretendente, uma vez que é no desempenho de tal atividade que se verifica as condições de elegibilidade, bem como se nenhuma inelegibilidade se faz presente.

Por fim, é importante destacar ainda que também não é relevante o fato de haver um hiato temporal entre o efetivo exercício da função de conselheiro titular nos dois últimos mandatos.

A título de exemplo tomemos o seguinte caso: no primeiro mandato, o conselheiro eleito como suplente assumiu definitivamente a função do cargo após a morte de um titular e exerceu o mandato por 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses. No mandato subsequente, foi novamente eleito como suplente, assumindo definitivamente a função após a renúncia de um titular. Nesse segundo mandato, ele exerceu a titularidade por 03 (três) anos e 09 (nove) meses. Como a soma dos 02 (dois) mandatos equivale a 06 (seis) anos e 01 (um) mês, impedido está o referido conselheiro de candidatar no próximo processo de escolha.

O hiato temporal entre o fim do primeiro mandato e começo do segundo não descaracteriza o fato de se tratar de dois mandatos consecutivos, porque efetivamente houve o exercício do mandato de conselheiro em dois mandatos, que temporalmente se sucederam. E, no exemplo citado, como o prazo de exercício supera os 06 (seis) anos, torna-se impossível a recondução.

Importa ressaltar, por oportuno, que não é considerada interrupção da titularidade do mandato de conselheiro tutelar o gozo dos direitos sociais, ou seja, férias e licenças previstas em lei, por apresentarem um caráter transitório.

Conclui-se, portanto, que **se encontra impedido de se recandidatar no processo de escolha de 2019 o conselheiro tutelar que, no ato da inscrição, já tiver exercido, como titular, em dois mandatos consecutivos, período superior a 01 (um) mandato e meio, considerando-se que:**

- 1) O mandato e meio previsto no art. 6º., §2º. da Res. 170 do CONANDA corresponde ao prazo de 06 anos;**
- 2) É conselheiro tutelar titular aquele que tenha sido eleito mediante processo de escolha ou, no caso de suplente, que tenha assumido de forma definitiva, no decorrer do mandato, em caso de vacância, não sendo computadas eventuais substituições temporárias;**



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

- 3) **É irrelevante o fato de o conselheiro tutelar que pretende a recondução ter, entre seus dois últimos mandatos, um que tenha a natureza de mandato-tampão;**
- 4) **É irrelevante ainda ter havido algum hiato temporal durante o efetivo exercício da titularidade nos dois últimos mandatos, não se considerando interrupção da titularidade o gozo de direitos sociais, tais como férias e licenças.**

É a Nota Técnica do CAOPIJ que traduz seu posicionamento sobre o tema.

Fortaleza, 29 de Março de 2019.

HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA
Promotor de Justiça - Coordenador do CAOPIJ

LIA MAACA LEAL VASCONCELOS PALÁCIO
Promotora de Justiça – Coordenadora auxiliar do CAOPIJ

ANNA GABRIELLA PINTO DA COSTA
Técnica Ministerial